



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06503/10

Pág. 1/2

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O FUNDEB. RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO – VERIFICAÇÃO PELA AUDITORIA NO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00187 / 2018

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **28 de junho de 2017**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **FREI MARTINHO**, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do **Senhor FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 381/2017** (fls. 364/367), publicado no Diário Oficial Eletrônico de **04/08/2017**, (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não atendimento do item “4” do Acórdão APL TC 494/2016 pelo Prefeito Municipal de FREI MARTINHO, Senhor AGUIFAILDO LIRA DANTAS;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 85,58 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 051/2016;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de FREI MARTINHO, Senhor AGUIFAILDO LIRA DANTAS, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “4” do Acórdão APL TC 494/2016 (fls. 339/342), fazendo restituir à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, a importância de R\$ 55.040,12, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06503/10

Pág. 2/2

Após o transcurso do prazo estipulado no item “4” do citado Aresto, a Corregedoria elaborou o Relatório de fls. 378/381, no qual concluiu pelo **não cumprimento** do **Acórdão APL TC 381/2017**, não tendo a parte interessada comparecido aos autos.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato restou comprovado o descumprimento do item “4” do **Acórdão APL TC 381/2017** pelo atual Prefeito Municipal de **FREI MARTINHO**, relativo à restituição à conta corrente do FUNDEB, da importância de **R\$ 55.040,12**, com recursos do próprio município, como bem informou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 378/81), mas por motivos alheios a competência do Gestor, conforme lembrado pelo ilustre Procurador Geral, nesta oportunidade.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o não atendimento do item “4” do **Acórdão APL TC 381/2017** pelo Prefeito Municipal de **FREI MARTINHO**, **Senhor AGUIFAILDO LIRA DANTAS**;
2. **DETERMINEM** o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida nestes autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de **FREI MARTINHO (Processo TC nº 00157/18)** para verificar se há possibilidade de compensação com os exercícios subsequentes ao de 2009, da importância de **R\$ 55.040,12**, referente à utilização de recursos em finalidade diversa, quando da análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2009 (**Acórdão APL TC 671/2011**).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06503/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***DECLARAR o não atendimento do item “4” do Acórdão APL TC 381/2017 pelo Prefeito Municipal de FREI MARTINHO, Senhor AGUIFAILDO LIRA DANTAS;***
2. ***DETERMINAR o envio de cópia da decisão ora proferida nestes autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de FREI MARTINHO (Processo TC nº 00157/18) para verificar se há possibilidade de compensação com os exercícios subsequentes ao de 2009, da importância de R\$ 55.040,12, referente à utilização de recursos em finalidade diversa, quando da análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2009 (Acórdão APL TC 671/2011).***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de abril de 2018.

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:04



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL